



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 442 ,
de 22 / 12 / 2004

Processo nº: 42.647

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 42.647

Matéria: PLC nº. 764	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 12/11/04	<i>CJR</i>	projetos . . . 20 dias vetos 10 dias orçamentos . . 20 dias contas 15 dias aprazados . . . 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 08/12/2004	Designo o Vereador: <i>Arôco</i> <i>Sofredo</i> Presidente 09/12/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Sofredo</i> Relator 09/12/04
À <u>CJR</u> (MENS. SUPRESSIVA MODIFICATIVA) <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 21/12/2004	Designo o Vereador: <i>Arôco</i> <i>Sofredo</i> Presidente 21/12/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Sofredo</i> Relator 21/12/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 543/2004 (Pl. 17)
A Consultoria Jurídica. MENS. SUP. MOD.
Albuquerque
 Diretora Legislativa
 20/12/2004



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 42.647

OF. G.P.L. n.º 466/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/NOV/04 14:55 042647

Processo n.º 9.837-6/04

Jundiá, 12 de novembro de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a alteração dos sub-itens 26.01.01 e 26.01.02 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar n.º 407, de 28 de setembro de 2004.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 04
proc. 42.647

PUBLICAÇÃO
19/11/2004

Processo n.º 9.837-6/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
16/11/2004

APROVADO
Presidente
21/11/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 764

Art. 1º - Os sub-itens 26.01.01 e 26.01.02 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar n.º 407, de 28 de setembro de 2004, passam a vigor com a seguinte redação:

<i>"COLUNA I</i>	<i>COLUNA II</i>	<i>Lista de Serviços</i>
	26.01	(...).
5%	26.01.01	Quando prestados pelos Correios e suas agências franqueadas
3%	26.01.02	Demais". (N.R.)

Art. 2º - O art. 2º da Lei Complementar n.º 407, de 28 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005." (N.R.)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Ass. 05
proc. 42.647

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo a alteração dos sub-itens 26.01.01 e 26.01.02 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar n.º 407, de 28 de setembro de 2004.

A alteração se faz necessária para a adequação da redação, eis que na lei aprovada houve uma inversão dos percentuais relativos aos sub-itens em questão.

Quanto à alteração da redação do art. 2º da Lei Complementar n.º 407, de 28 de setembro de 2004, o objetivo é que a mesma possa produzir seus efeitos a partir do próximo exercício.

Tratando-se de mera adequação da redação, a presente proposta não tem qualquer implicação de ordem financeiro-orçamentária.

Restando, pois, justificada a iniciativa, certos permanecemos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para total aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 407, DE 28 DE SETEMBRO DE 2.004

Altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os sub-itens 11.01, 15.10, 19.01 e 26.01 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.01.01	Guarda e estacionamento de aeronaves.
4%	11.01.02	Demais serviços.
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
3%	15.10.01	Cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.



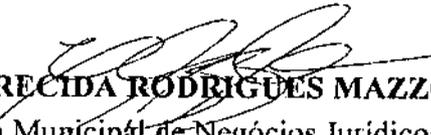
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
3%	19.01.01	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.
5%	19.01.02	Demais serviços.
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
3%	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
5%	26.01.02	Demais serviços." (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 2.002**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764

PROCESSO Nº 42.647

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos ao Executivo para providenciar a realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar federal 101/2000), vez que a alteração formulada alcança implicação de ordem financeiro-orçamentária, e a impactação financeiro-orçamentária é condição pré-existente para posterior análise jurídica.

Outrossim, a alteração pretendida do art. 2º da Lei Complementar 407/2004 para respeitar os ditames constitucionais, deverá observar a princípio anterioridade tributária¹ - Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c" - e o período disciplinado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003², que instituiu *noventena* ou *nonagésima* para entrada em vigor da lei tributária.

Destarte, entendemos que o art. 3º da proposta para atender as diretrizes constitucionais, respeitando o princípio supracitado, deverá ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que concerne ao disposto no art. 1º, 90 (noventa) dias após a sua publicação."

Ao Executivo para providências.

Com a resposta, retorne à Consultoria Jurídica

para análise e parecer.

Jundiaí, 16 de novembro de 2004.


Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

¹ Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

² Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedada a criação de tributos e de outras obrigações tributárias de natureza



proc. 42.647

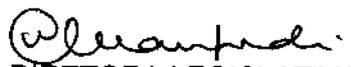
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

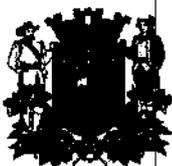
Oficie-se, em nome da Presidência, solicitando ao Executivo o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 08).


PRESIDENTE
16/11/2004

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
16/11/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ifs 10
proc. 42.647

Of. PR 11.04.58
proc. 42.647

Em 16 de novembro de 2004

Exmo. Sr.

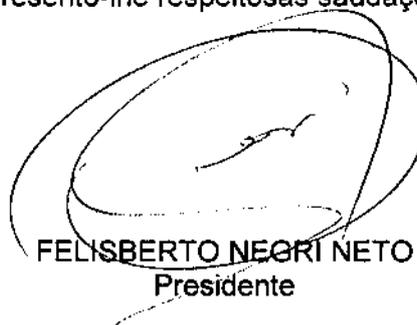
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 2.002 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 764, de sua autoria, que altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 17.11.04	



EXPEDIENTE

Ns. 11
proc. 42.64

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/NOV/04 13:44 042737

Ofício GPLnº 483 /2004

Jundiaí, 30 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
30/11/2004

Em atendimento às solicitações formuladas através do Ofício PR 11.04.58 - proc. 42.647, esclarecemos à V. Exª. que por ocasião da edição da Lei Complementar nº 407, de 28 de setembro de 2004 houve um lapso, pois deveria a mesma contar com previsão de produção de efeitos para 01 de janeiro de 2005, isto é, noventa dias da data de sua publicação, nos termos do art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Como tal previsão, erroneamente não fez parte de sua redação, mister se faz a alteração de seu art. 2º, para constar que "Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005" e assim atender ao comando constitucional, vez que a Lei Complementar nº 407, foi publicada em 1º de outubro de 2004.

Com relação à apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, esclarecemos que o mesmo não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 12
proc. 42647

se faz necessário, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 764 visa tão somente desdobrar a previsão contida no sub-item 26.01.01, melhor adequando sua redação e alcance, razão pela qual o mencionado sub-item 26.01.01 passa a constar com a alíquota de 5% (cinco por cento) e o sub-item 26.01.02 passa a constar com a alíquota de 3% (três por cento).

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
sf-gs3/kr5



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.622**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764

PROCESSO Nº 42.647

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/12.

Esta Consultoria, através do despacho de fls. 8, em análise preliminar, detectou falta do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também inadequação às diretrizes constitucionais – princípio da anterioridade tributária – solicitando o envio de expediente ao Executivo para providências.

O Chefe do Executivo, através do ofício encarregado às fls. 11/12, informa, em síntese, que: 1) com a edição da LC 407/2004, houve lapso no que concerne à previsão de produção de efeitos da norma, motivo pelo qual ora se intenta altera-la, e 2), que o estudo de impacto orçamentário-financeiro não é necessário, argumentando que a proposta visa tão desdobrar previsão contida no sub-item 26.01.01, melhor adequando sua redação e alcance.

É o relatório.

PARECER

O Executivo propõe a alteração do Código Tributário do Município para modificar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica e alterar a Lei Complementar 407/04 para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas.

Esta Consultoria buscou, através do despacho de fls. 8, vislumbrou a necessidade do encaminhamento do necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que a alteração formulada alcança implicação de ordem financeiro-orçamentária, e a impactação é condição pré-existente. Também apontou a inobservância ao princípio constitucional da an-



terioridade tributária – Constituição Federal art. 150, III, “b” e “c” – e do período disciplinado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que instituiu noventa ou noventa e uma para entrada em vigor da lei tributária, sugerindo inclusive emenda adequando o texto à Lei Maior. Em suma, o Executivo não apresentou argumentos que contestassem as nossas observações, que reiteramos neste ato.

Por entendermos que o ato legislado, assim como o ato administrativo ou judicial, deve vir com os motivos que justificam sua concretização, temos que a presente proposição seja ilegal, por afronta ao artigo 163, inciso III do Regimento Interno da Casa.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo no inciso I do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, nesse passo, à míngua de estudo técnico que justifique a proposição, temos que o projeto seja ilegal por afrontar o disposto no artigo 163, incisos I e III do Regimento Interno, e também o art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige os estudos técnicos que não foram realizados.

Com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. II), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria, repita-se, é de natureza legislativa, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local (Lei Complementar 407/2003). Com rela-



ção ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República, reiteramos a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.647

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764 , do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas.

PARECER Nº 2.014

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas. O Executivo, através do expediente juntado às fls. 11/12 esclarece que objetiva simplesmente reparar um lapso verificado com a edição da Lei Complementar 407/2004, no que concerne à sua data em que passa a produzir efeitos, ou seja, 1º de janeiro de 2005, além do que afirma que não se faz necessário o estudo de impacto orçamentário-financeiro, vez que trata de mero desdobramento da previsão contida no sub-item 26.01.01, alterando as alíquotas ali hoje insertas invertendo-as. Consoante argumentos formulados pelo Prefeito, acreditamos que possamos acolhê-los na totalidade, posto que as ponderações merecem nosso aval.

Assim, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei complementar, e face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
14 / 12 / 04

Sala das Comissões, 9.12.2004.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA
C/Reserva

Silvio Eramani
SÍLVIO ERMANI



EXPEDIENTE

fls. 17
proc. 42.647

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 543 /2004

Jundiá, 17 de dezembro de 2004

APROVADO
Presidente
21/12/2004

Junte-se
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
20/12/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos submetendo à apreciação dessa Egrégia Edilidade, Mensagem Supressiva Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n° 764, encaminhado a essa Casa de Leis através do Ofício GP.L. n° 466/04 de 12 de novembro de 2004 (Processo n° 9.837-6/04), que tem por objetivo a alteração da Tabela n° 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990, para que seja excluído o inteiro teor de seu artigo 1°, renumerando-se o art. 2° para art. 1° e, ainda, o art. 3° para art. 2°.

Assim, diante do exposto, e restando presentes as razões determinantes da presente Mensagem Supressiva Modificativa, esperamos contar com o Apoio dos Nobres Vereadores para seu recebimento.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a os nossos protestos de estima e consideração.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

mens-adit-modif-kr7

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/DEZ/04 10:32 042873



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.642**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764

PROCESSO Nº 42.647

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa suprimindo o projetado art. 1º e renumerando os dispositivos subseqüentes. Conforme se depreende da leitura da Mensagem, deixamos de encaminha-la à Diretoria Financeira da Casa, vez que a supressão do artigo retira da proposta a necessidade do estudo de impacto orçamentário-financeiro. Outrossim, em nosso sentir, com a alteração a proposta volta ao *status quo* anterior e considerando a observância da noventena, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, independentemente da redação conferida ao art. 2º da Lei Complementar 407, de 28 de setembro do corrente ano.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva, repita-se, constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, ou no caso, as supressões, por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. A presente Mensagem Aditiva, ao nosso ver, encontra-se devidamente formalizada, e se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após as Mensagens do Executivo – medida acessória.
4. Pela legalidade.
5. Deverá se manifestar a mesma comissão relacionada às fls. 15, obedecendo-se, também, o mesmo “quorum”.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.647

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas.

PARECER Nº 2.046

É reencaminhado a esta Comissão o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário para modificar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar 407/04, para fixar vigência de alíquotas do ISSQN nela previstas, em face de o Executivo haver encaminhado Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 17.

Consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 7.642 de fls. 18, que subscrevemos na totalidade, a Mensagem suprime o projetado artigo 1º, renumerando os demais, e retira da proposta a necessidade do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto e mensagem, estando, pois, devidamente formalizados. Finalizamos, portanto, nos reportando aos termos do nosso Parecer nº 7.622, de fls. 13/14, consignando voto favorável à matéria em seu todo.

APROVADO
21/12/04

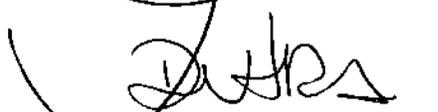
É o parecer.

Sala das Comissões, 21.12.2004.

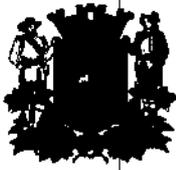

ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA—
C/Assessoria


SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.	20
Proc.	42.647

Of. PR 12/04/82
proc. 42.647

Em 21 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 764** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 466/2004), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRE NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 21
Proc. 42.647

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 764

PROCESSO Nº. 42.647

OFÍCIO PR Nº. 12/04/82

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

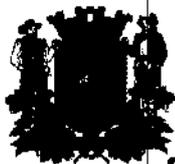
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/01/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

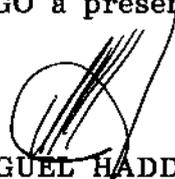
Fls.	22
Proc.	42.647

proc. 42.647

PUBLICAÇÃO Publida
24/12/2004

G.P., em 22.12.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 764

Altera a Lei Complementar 407/04 - que altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN -, para prever seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005.

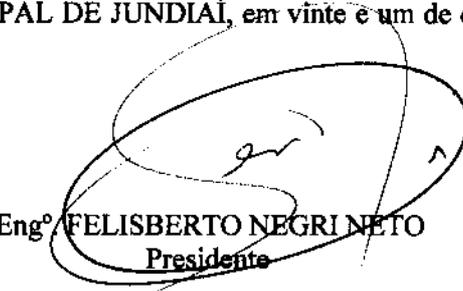
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 2004 o Plenário aprovou:

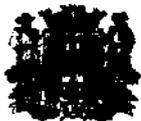
Art. 1º. O art. 2º. da Lei Complementar n.º. 407, de 28 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e quatro (21/12/2004).


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

Ns. 23
Proc. 42.647

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 560/2004

Processo n.º 9.837-6/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 29/DEZ/04 13:43 042985

Jundiá, 22 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
30.12.04

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 764, bem como cópia da Lei Complementar n.º 412, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 412, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.004

Altera a Lei Complementar 407/04 – que altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, para prever seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar n.º 407, de 28 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

25
Proc. 42.647

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/2004

LEI COMPLEMENTAR N.º 412, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.004

Altera a Lei Complementar 407/04 – que altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, para prever seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar n.º 407, de 28 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de

dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos